



09/04/2024

Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)				
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
147649811	18/03/2024 14:41	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação



TAVARES E MORGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 1039387-13.2023.8.11.0003

BANCO SAFRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 2.100, Cerqueira Cesar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, CEP: 01310-930 e endereço eletrônico: tcv05@tcv.adv.br, por intermédio de seus advogados, conforme instrumento particular de procuração, com endereço profissional na Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-290, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** oferecido por **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72, portador do RG nº. 45490-9 SSP/MS; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25, portadora do RG nº. 471.163 SSP/MG, **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00, portador do RG nº. 4597106 SSP/MG, **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87, portadora do RG nº. 1880324 SSP/GO, todos com endereço comercial situado na Rodovia MT 430 S/N Km 60, Zona Rural, CEP 78664-000, Santa Cruz Do Xingu/MT e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001- 09, com endereço na Rua 8, n. 150, Sala 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, componentes do **GRUPO GOUVEIA**, o que se faz de acordo com os fatos e jurídicos fundamentos a seguir delineados.

65.3321.2074

1

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br





TAVARES E MORGADO

O processamento dos pedidos de Recuperação Judicial, submetido necessariamente ao crivo do Poder Judiciário trata-se de demanda onde o direito subjetivo do jurisdicionado tanto devedor quanto credor, assim como não deixa de ocorrer nas ações de outras naturezas, deve ser decidido de acordo com a norma regente e obedecendo o princípio da legalidade.

Dessa forma, não pode o Juízo ser mero homologador de deliberações, mas sim, tem o dever de garantir que as partes façam cumprir a norma, inclusive, na espécie, para proteger os credores menos assistidos.

Esse é o papel do Estado quando se imiscui na vida do particular a fim de resolver conflitos.

Dessa forma, antes mesmo do Plano ser apresentado, de ofício, nas situações em que deixar de atender requisito expresso na norma, o Juízo pode não o receber.

Até porque, a Recuperação Judicial deve ser concedida para as empresas que realmente possuem condições de se recuperar, de garantir o emprego, e não para aqueles que buscam simplesmente a minoração de seu passivo em razão de gestões irresponsáveis.

Essa é a hipótese dos autos, eis que o Plano Recuperacional das Devedoras não atende o comando legal inserto no artigo 53, incisos I e II da Lei nº. 11.101/2005 (LRF), como se verá a seguir.

- O PLANO RECUPERACIONAL NÃO ATENDE REQUISITO LEGAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISOS I E II DA LRF.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

2



TAVARES E MORGADO

Antes de imiscuirmos nas ilegalidades que maculam as premissas previstas no Plano Recuperacional, resta importante declinar que os Recuperandos não atendem as condicionantes impostas pelo artigo 53, inciso I e II, e pelo artigo 50 da LRF

O referido dispositivo legal determina o prazo para apresentação, assim como estabelece de forma cogente requisitos que dever estar previstos no plano recuperacional. Vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e **deverá conter:**

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O não atendimento ao comando normativo evidencia-se na medida em que não discrimina de forma pormenorizada os meios para obtenção da recuperação, se limitando a genericamente indicar: a) dilação de prazo e redução de valores; b) corte de despesas com pessoal; c) negociação dos financiamentos; d) criação de UPI's bem como a alienação das mesmas e e) empréstimo DIP.

Com efeito, as medidas declinadas são genéricas, restando impossível a averiguação de sua efetividade para a recuperação de sua sustentabilidade econômica e financeira. Vejamos o que se extrai do id nº 140516452 – pág.14:

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

3



TAVARES E MORGADO

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (artigo 50, inciso IV da Lei n. 11.101/2005);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);
4. Criação de Unidades Produtivas Isoladas, bem como a sua alienação para destinar a venda para pagamento dos credores;
5. Empréstimo DIP;

Com a devida *venia*, o plano não se adequa à exigência legal, tampouco se encaixa a complexidade da operação dos Recuperandos, e vultuosidade da dívida.

O que é pior, não demonstra qual resultado financeiro que se pretende obter com a adoção da referidas medidas.

Fica a indagação. Haverá aumento no fluxo de caixa? Obter-se-á saldo positivo para pagar os credores da RJ? Qual o montante desse saldo?

Com efeito, a ausência de resposta às referidas indagações, deixa claro que o Plano ao não atender aos requisitos do artigo 53, inciso I, na medida em que não declinou de forma pormenorizada as medidas a serem adotadas, maculam o Plano e impossibilita a análise da viabilidade da Recuperação Judicial.

A expressão “discriminação pormenorizada” (art. 53, I) não pode ser desprezada pelo intérprete. Conforme lembra Waldo Fazzio Jr (Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005, p. 33).

Diante da manifesta ilegalidade que macula o plano, requer que esse Juízo se digne a não recebê-lo, e determine a sua emenda, para que os Devedores contumazes adéque-o aos ditames da lei, conforme razões expostas nesse tópico.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

4



TAVARES E MORGADO

- O PLANO RECUPERACIONAL APRESENTADO PADECE DE VÍCIOS INSANÁVEIS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado contém vícios insuperáveis que comprometem não só o direito dos credores, como também o sucesso da própria recuperação financeira pretendida, tal conteúdo defeituoso da proposta apresentada viola o princípio básico do Instituto previsto no artigo 47 da LRF.

Salta aos olhos as ilegalidades contidas no Plano que afrontam o texto legal, como **AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS; DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE CREDORES; CUNHO REVISIONAL DO FEITO RECUPERACIONAL; CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA; PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS SÓCIOS/DEVEDORES SOLIDÁRIOS DAS BENESSES DA LEI 11.101/05; CLÁUSULA DE AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DE TODAS AS AÇÕES EM CURSO e CLÁUSULA COM NÃO PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS VALORES EM ATRASO.**

A ilegalidade das premissas 04, 05 e 06 é evidente, não podendo o Credor deixar de impugná-la, na medida em viola o quanto previsto nos artigos 49, § 1º, artigo 52, III, *in fine*, e artigo 59 *caput*, da LRF, matérias pacificadas no C. STJ que já decidiu pela ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DAS GARANTIAS REAIS, conforme se infere no Recurso Especial Representativo de Controvérsia abaixo colacionado.

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

5



TAVARES E MORGADO

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros

em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

O STJ já pacificou a ilegalidade das referidas premissas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 2. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

6



TAVARES E MORGADO

reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 3. Negado provimento ao agravo interno. (STJ - AgInt no REsp: 1932219 SP 2021/0104625-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido.” (STJ - RESP nº 1333349/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – J. 26/11/2014)
No mesmo sentido é a dicção da Súmula 581 do STJ:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

7



TAVARES E MORGADO

A Corte Superior de Justiça inclusive já assentou que a novação dos créditos mesmo com a aprovação do plano é diversa da novação prevista no Código Civil, pois enquanto essa é perene, aquela é provisória devido estar condicionada ao cumprimento do plano. Vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (...) (STJ – RESP 1260301/DF – Rel. Min. Nancy Andrighu – J. 14/08/2012”

Diante de todas as ilegalidades perpetradas no plano em relação as premissas acima declinadas, este credor manifesta-se contrariamente à manutenção delas no plano.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

8



TAVARES E MORGADO

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

A afronta ao texto legal é escancarada. O cumprimento regular do plano de recuperação judicial é condição de afastamento da quebra da empresa. A legislação resguarda o credor, garantindo-lhe comunicação ao juízo universal sobre inadimplemento da obrigação assumida pelos Recuperandos no plano de RJ no prazo estipulado pelo art. 61. A comunicação é feita ao juízo e as sanções por este determinada.

Não se pode com uma simples premissa inserta no plano afastar a garantia do credor de vindicar pela quebra da empresa ante o descumprimento do plano. A lei não condiciona a quebra à realização de nova assembleia de credores.

Desta forma, impugna expressamente os termos da Premissa 08 diante de seu conteúdo ilegal.

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Uma empresa em recuperação judicial tem todos os seus atos acompanhados e submetidos ao crivo do judiciário e de seus credores. Não se pode de forma genérica, sem análise dos sujeitos e objetos que farão parte do futuro negócio jurídico autorizar-se modificação do quadro societário, venda de unidades ativas e fundo de comércio, oneração do patrimônio com garantias reais sem previamente consultar os credores em ato solene – assembleia de credores –, este convocado com finalidade exclusiva de deliberação sobre os pontos genericamente lançados neste Plano de Recuperação Judicial.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

9



A pretensão lançada no plano retira a seriedade e transparência das pretensões dos Recuperandos na medida em que se consubstanciam na entrega de “carta branca” para prática de atos ao bel prazer da devedora, sem participação dos maiores interessados – os credores.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Eventual alienação de ativos deve estar necessariamente condicionada à aprovação em Assembleia de Credores, com anuência expressa do credor possuidor de garantia que recaia sobre o bem, devendo obedecer a ordem de preferência para sub-rogação no produto da alienação o que estabelece o artigo 141, I c/c artigo 83 da LRF.

Uma das justificativas à invocação do instituto da recuperação judicial e manutenção da atividade empresarial é a manutenção do ativo, sem sua liquidação direta decorrente da quebra. No entanto, tal como posta a pretensão Recuperandos, perder-se-á qualquer controle por parte dos credores e judiciário sobre os ativos e, por consequência, no perdimento de garantias (esvaziamento do patrimônio) e inviabilidade de liquidação dos créditos.

A autorização genérica pretendida sem o crivo do judiciário e prévia consulta aos credores é repudiável e temerária.





TAVARES E MORGADO

Premissa 11: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deve-

irão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Sobre a matéria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJE/STJ” (REsp 1374259 / MT, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/06/2015).

No mesmo sentido, prevê o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”

Com efeito, somente com a **homologação** do plano de recuperação judicial é que se modificaria a relação jurídico-processual entre credores e devedora.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

11



TAVARES E MORGADO

Assim, sendo certo que eventual aprovação do PRJ não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Ou seja, diversamente do que prevê a premissa em questão, é somente após a **homologação** do PRJ (Não dá aprovação) é que os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome dos Recuperandos, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. Demonstrado, portanto, que a premissa carece de legalidade.

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Não menos afrontosa à Legislação Falimentar vigente é a premissa acima destacada, pois, a inclusão dos créditos extraconcursais perante a lista de credores para fins de adimplemento, não pode ser admitido porquanto vedado pelo art. 59 da Lei 11.101/05 na medida em que dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Restando claro que os créditos constituídos após o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial não são atingidos pelos efeitos do processo de reestruturação financeira, torna-se, portanto, nítida a ilegalidade da premissa em análise.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

12





TAVARES E MORGADO

Premissa 18: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

É cediço que nos moldes da legislação aplicável ao tema, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por sua vez, o artigo 126 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que nas relações patrimoniais não reguladas expressamente pela Lei, o Juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Portanto, é possível afirmar que a Recuperação Judicial está sujeita ao princípio do *par conditio creditorum*, que por sua vez, tem estreita conexão o princípio da igualdade constitucional.

Nesse norte, deve-se assegurar o tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, já que o ordenamento jurídico brasileiro não admite tratamento aleatório e pessoal e que não encontre respaldo constitucional, ou ainda, sejam apenas exercício de intolerável e odiosa diferença e sem o mínimo respaldo fático e legal.

Como se nota, a premissa 18 tal como a 12, além de ilegais, são totalmente desarrazoadas, já que preveem um deságio desmedido para aqueles credores ainda não habilitados nos autos da recuperação judicial, o que não se pode admitir.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

13





TAVARES E MORGADO

Não se desconhece a admissibilidade da criação de subclasses de credores pelo plano de recuperação judicial, desde que mediante adoção de critério **objetivo** e alinhado aos fins do procedimento recuperacional.

Todavia, não é o caso do PRJ apresentado, já que as premissas em voga (12 e 18), não estão baseadas em critério impróprio, além do que estipulam deságio que praticamente anulam direitos de eventuais credores minoritários

Considerando, portanto, que tanto a premissa 12 quanto a 18 não foram pautadas por critérios objetivos, devendo todos os credores ser recebidos dentro do procedimento recuperacional em igualdade com todos aqueles credores da mesma espécie, torna-se evidente a ilegalidade.

Premissa 21: As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

Qualquer modificação deve ser levada à conhecimento do Juízo e dos demais credores para aprovação, devendo ser aplicado o princípio da isonomia.

Diante das razões alhures explicitadas, o Credor se insurge contra todas as premissas enumeradas, pugnando pela declaração da ilegalidade do plano, e de forma alternativa requer a necessária realização de Assembleia Geral de Credores – AGC.

Premissa 22: Os recuperandos poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

A generalidade e ausência de critérios objetivos também recai sobre a premissa 22 em exame.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

14





TAVARES E MORGADO

A premissa em análise estabelece genericamente a possibilidade de fusão das empresas do grupo, com a incorporação do passivo da empresa fundida à empresa fusora, entretanto, nada mencionada acerca do ativo, em detrimento dos interesses dos credores.

Válido notar que a fusão encontra previsão legal nos arts. 1.119 a 1121 do Código Civil e consiste na união de duas ou mais empresas para formação de uma nova. Ela ocorre pela somatória dos patrimônios líquidos das sociedades, resultando na sua extinção e surgimento de uma nova pessoa jurídica. Com isso, a nova pessoa jurídica recebe todo o patrimônio das empresas extintas, inclusive, o passivo.

Como visto acima, ao prever a possibilidade de fusão, os Recuperandos estabeleceram apenas a incorporação do passivo, sendo omissos quanto ao ativo, o que viola os dispositivos legais relativos ao instituto jurídico denominado fusão.

No tocante ao possível encerramento das atividades de uma ou mais empresas em Recuperação Judicial, há inegável violação ao princípio da preservação da empresa, que ganhou contornos materiais e procedimentais ao ser previsto pela Lei nº 11.101/2005.

Então, o princípio da preservação da empresa assume uma feição pública de relevante interesse social, sendo certo que a previsão de possibilidade de encerramento de uma ou mais empresas do grupo em recuperação judicial, afronta o art. 47 de LRF.

Além disso a possibilidade de alienação de uma ou mais empresas do grupo, como foi apresentado, viola o art. 66 da LRF, pois, após a distribuição do pedido de Recuperação, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo, salvo com autorização judicial, após oitiva do comitê de credores, quando demonstrada a utilidade da venda.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

15



TAVARES E MORGADO

Além da autorização judicial, constitui requisito preliminar e elementar da alienação de ativos em processo de recuperação judicial, a previsão de modo claro e específico da venda e da destinação e aplicação dos recursos obtidos com a venda dos bens e ativos, o que não ocorre na premissa abordada.

Premissa 28: Considerando que, com a alteração promovida no art. 61 Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, a lei deixou a cargo do juiz a possibilidade de extinguir a Recuperação Judicial sem o período de dois anos. Neste sentido, conforme bem delineado pelo Exmo. Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, nos autos da Recuperação Judicial nº 1129712-90.2018.8.26.0100, o encerramento do processo de recuperação judicial "funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais". Desta maneira, os Recuperandos ficam autorizados, desde já, a requerer o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio legal.

Como se nota, o PRJ prevê o encerramento da recuperação judicial, em total contrariedade ao prazo de carência estipulado para início do plano de pagamento consubstanciado em 6 (seis) semestres, ou 3 (dois) anos, contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, além de prazo para quitação de 46 (quarenta e seis) semestres, ou 23 anos, contados do término do período de carência.

Contudo, o Regramento vigente estabelece que a permanência da empresa em Recuperação Judicial pelo período de 2 (dois) anos, qual seja, o biênio legal, contados a partir da data de homologação do Plano de Pagamento:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

16



Logo, evidenciada a afronta com regramento legal.

**- DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DE TRATAMENTO
ISONÔMICO ENTRE CREDORES; CUNHO REVISIONAL.**

Forçosamente, os Recuperandos confessam não adotar critério isonômico no tratamento entre credores, evidencia o cunho revisional do feito recuperacional a fim de compelir o credor a aceitar repactuação e ainda mitigação de suas garantias, condutas afrontosas a real finalidade e ao próprio texto da LRF.

O Plano, da forma posta, não pode ser homologado por este r. Juízo sob pena de convalidar as ilegalidades constantes das entrelinhas.

O Grupo em Recuperação Judicial é confesso quanto à análise subjetiva de seus credores, quando deveriam analisar objetivamente seu fluxo de caixa e capacidade de pagamento, com aplicação proporcional dos recursos na liquidação dos créditos, sempre em observância ao princípio da isonomia.

O instituto recuperacional não pode ser tratado como se não possuisse qualquer regramento, deve-se observar o traçado da Lei e aplicar suas disposições, sendo uma delas a divisão dos credores em classes, com isonomia no tratamento destes.

O favorecimento de certos credores também se encontra estampado na oferta diferenciada de pagamento dos créditos constantes do QGC, com aplicação de deságio, carência e prazo de pagamento mais benéficos àqueles que aplicarem recursos nos Recuperandos. A estes apresenta proposta ilíquida e promete concessão de condições especiais.



TAVARES E MORGADO

Tal conduta foi denominada pelos Recuperandos de “HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES”.

O tratamento especial culmina em PLANO ILÍQUIDO ao prever negociação *inter partes* sem revelar previamente seu conteúdo, tal conduta contamina o plano de nulidade insanável.

A jurisprudência é pacífica no sentido a impossibilidade de se apreciar e aprovar plano ilíquido, de modo que outro deverá ser trazido aos autos, com expressa previsão de pagamento de cada credor, em respeito ao **princípio da isonomia e *pars conditio creditorum***.

Eventual homologação de um plano ilíquido não possui validade jurídica porque impedirá novação dos créditos quando decorrido o prazo do art. 61 da LRF, ou seja, o credor estará impedido de executar o plano eventualmente descumprido por ausência de liquidez.

Da simples leitura do plano, extrai-se pretensão revisional, destacados alguns trechos como o ora reproduzido, com relação ao “*deságio pretendido*”.

Evidente o cunho revisional do plano aportado nos autos sem, contudo, ter de respeitar a legislação vigente. Os Recuperandos visam aniquilar o passado de dívidas ao ofertar **deságio de até 85%.**

Com efeito, a LFR não conferiu ao devedor o poder de imputar ao seu credor pagamento ao seu bel prazer e de quanto lhe convir.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

18



TAVARES E MORGADO

Ademais, se não houver a aplicação da Legislação, com rigor, conforme fora editada, arriscada estará toda Estabilidade econômico-financeira conquistada pelo Governo no caminhar destes anos.

O deságio ofertado é mais uma das abusividades, a somar, às demais pretensões do plano, de utilização arbitrária da legislação de recuperação de empresas, para o fim único de anular o passado de dívidas, principalmente dos sócios garantidores.

Este credor impugna expressamente todas as condições expostas pelos Recuperandos em seu plano, principalmente as ora reproduzidas, sobre as quais manifesta absoluta discordância.

Falta ao plano, projetos concretos de reestruturação, o que causa temeridade aos credores quanto a real possibilidade de continuação das atividades e, por consequência, ao futuro do patrimônio da empresa.

A recuperação judicial é medida a ser utilizada por empresas que realmente demonstram capacidade de reversão da situação econômico-financeira, com sua reinserção no mercado e continuidade das atividades, mas não só, também deverá ser demonstrada sua capacidade de aniquilar seu passivo de forma paulatina e com início próximo, senão a concessão da Recuperação Judicial se transformará na outorga pelo Judiciário de modalidade de protelação de dívida e incentivo à inadimplência.

- ILEGALIDADE NAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

Com relação à forma de pagamento proposta, passa o credor a impugná-las expressamente.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

19



TAVARES E MORGADO

O credor discorda expressamente do deságio expressivo e desproporcional, com previsão de pagamento sobremaneira extensa, a concluir pela pretensão de perdão de dívida.

Um plano de recuperação deveria se pautar exclusivamente pelo fluxo de caixa com critério unicamente objetivo, sem distinções entre credores e favorecimento de uns em detrimento de outros, de forma subjetiva e infundada.

Sobremaneira desfavorável o plano apresentado ao credor **BANCO SAFRA S/A com deságio de 80% e pagamento em 46 parcelas semestrais com relação ao crédito da classe quirografária, após carência de 3 anos.**

O PRJ sequer prevê a correção monetária e juros sobre o capital, medida abusiva e ilegal, diante da perda do valor da moeda ao longo do tempo, situação não prevista pelo PRJ.

Irresigna-se o Credor contra as condições de pagamento impostas no plano.

Explícito, pois, o propósito de aniquilação de dívidas e não o de reestruturação da empresa, tendo evidenciado sua incapacidade financeira de soerguimento, visto que demonstra sequer conseguir honrar com a metade de suas dívidas, propondo pagamento irrisório do débito total.

O Credor não concorda com os termos da proposta de pagamento e termos do plano de recuperação apresentado pelas Recuperandos com escopo de mitigação de garantias; por conseguinte discorda da proposta de pagamento consistente em **80%** de deságio e pagamento em 46 parcelas **semestrais** com relação ao crédito da classe quirografária, após carência de 3 anos.

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

20



TAVARES E MORGADO

- PEDIDO CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA

Diante de todo o exposto, requer a determinação para elaboração de novo plano a fim de atender o quanto estabelece o artigo 53, I e II da LRF.

Não sendo esse o vosso entendimento, requer a convocação de Assembleia de Credores, conforme previsto no art. 56 da Lei 11.101/05, para deliberação acerca das necessárias modificações ao plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá (MT), 18 de março de 2.024.

Ussiel Tavares da Silva Filho

OAB/MT 3.150-A

65.3321.2074

Rua Joaquim Murtinho, 683, Centro, Cuiabá, MT . Cep 78.020.290
contato@tavaresemorgado.com.br

tavaresemorgado.com.br

21

